
A REALIDADE CARCERÁRIA

THE PRISON REALITY

Denise Hammerschmidt

Gilberto Giacoia

RESUMO: Este texto objetiva propiciar uma leitura crítica no âmbito da execução penal, de modo a orientar o intérprete, sob inspiração do permanente contraste entre o conteúdo técnico-jurídico da norma e as mazelas carcerárias, a sempre mediar a distância entre o modelo proposto e o efetivamente implementado, de modo a cobrar, cada vez mais, reformas racionais no modo de condução de um dos processos mais complexos do ordenamento jurídico. Cuida, pois, destas distorções estruturais, vistas sob viés histórico, voltado à cobrança de um sistema humanitário, centrado na condição de dignidade do recluso, enquanto pessoa humana. Esse balanço entre o normativo e o estrutural, o teórico e o prático, o virtual e a realidade, no contexto do complexo ambiente penitenciário, se faz sempre impositivo para a concepção de políticas públicas de segurança. Assim, sob encaixe na área da criminologia e sociologia criminal, busca o artigo enfatizar, no marco teórico da temática da execução penal digna, pela objetiva do retrospecto histórico das políticas de estratégias repressivas e de suas perspectivas a partir da aguda crise da prisão que a abate, seus graves efeitos sobre a personalidade do recluso, pontuando como tem atuado em quase todo mundo como fator criminológico, tudo derivado das adversas condições materiais e deformação psicológica à pessoa submetida a tratamento carcerário, com afetação à dimensão de sua dignidade humana. Seu conteúdo crítico tenta indicar o claro diagnóstico atual do cárcere, extraindo o sentido prático de melhor compreender os mecanismos pelos quais a pena vive um constante e incessante processo de busca de legitimação, invariavelmente sem melhor êxito ideológico.

ABSTRACT: This paper aims to provide a critical reading about the penal execution, in order to guide the reader, under the inspiration of the permanent contrast between the technical and legal content of the law and the woeful situation of prison, to always mediate the distance among the proposed model and the one effectively implemented, in order to charge more and more rational reforms in how to conduct one of the most complex procedure of the legal

system. It revolves about these structural distortions, allied with an historical view, geared to the recovery of a humanitarian system, focused on the condition of the prisoner's dignity as a human being. This balance, between normative and structural, theoretical and practical, virtual and reality, in the context of the complex prison environment, must always occur for the conception of public security policies. Therefore, dealing with criminology and criminal sociology areas, the article seeks to emphasize, on the theoretical framework issue of the dignified criminal enforcement, by the historical retrospective of the repressive strategies and its prospects, from the acute crisis of the prison system, its serious effects on the personality of the prisoner, pointing the worldwide action as a criminological factor, derived from all the adverse material conditions and psychological strain to the person submitted to custodial treatment, reflecting on the measurement of his human dignity. Its critics contents seek to indicate a clear diagnosis of the current prison, extracting the practical sense of an accurate understanding of the mechanisms, by which the penalty is experiencing a constant and unremitting process of self-legitimation, invariably without a ideological growth.

PALAVRAS-CHAVE: Execução penal. Sistema penal. Cárcere. Direitos humanos. Prisão.

KEYWORDS: Criminal Enforcement. Penal system. Jail. Human rights. Prison.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. TENDÊNCIAS DE CRISE DO SISTEMA PENAL. 2. PASSADO DA REAÇÃO PENAL. 3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA A PARTIR DA APARIÇÃO DA PRISÃO. 4. ABORDAGEM TEÓRICA DE ERVING GOFFMAN. 5. CRISE ATUAL DA PRISÃO. 6. ADVERTÊNCIAS CONCLUSIVAS. 7 BIBLIOGRAFIA.

INTRODUÇÃO

Um *Manual de Execução Penal* não comporta uma leitura puramente técnico-jurídica. Será sempre prudente, na interpretação de uma Lei de Execução Penal – especialmente como a nossa, de natureza progressista, pois abarcando propostas e institutos mais modernos, de orientação humanista, de forma a se destacar, em comparação com outras inclusive de nações de mais antiga tradição jurídica –, contrastar sua estrutura formal com as conhecidas mazelas carcerárias. Enfim, ter em mente a distância entre o modelo proposto e o implementado, de modo a cobrar, permanentemente, reformas racionais no modo de condução de um dos processos mais complexos do ordenamento jurídico. Afinal, o estágio da execução acaba, muitas vezes, por reproduzir a estrutura social injusta de um país, rotulando, do resultado, anomalias individuais que sujeitam um segmento expressivo da sociedade à infelicidade, além de não protegê-la adequadamente. Este capítulo cuida, pois, dessas distorções, vistas sob viés histórico, ainda que com ligeiras notícias, apenas no propósito de não deixar fora da tratativa executacional sua real crise de efetividade, voltado à cobrança de um sistema cada vez mais humanitário, centrado na condição de dignidade do recluso, enquanto pessoa humana, gênero que acena à dimensão de verdadeira majestade moral. Da virtualidade à prática, há, pois, o mundo real da pena, que não pode ser desconsiderado em qualquer reflexão executacional.

1. Tendências de crise do sistema penal

Os objetivos do sistema penal não estão sendo alcançados em todo mundo, apesar dos avanços tecnológicos mais sofisticados. A administração do regime penitenciário, para a execução da pena privativa de liberdade por meio da prisão, desvia-se cada vez mais das metas idealizadas. Assim, apesar das legislações estabelecerem propostas de reabilitação do preso, não passam elas, geralmente, de mitos que compõem a enorme lista de declarações retóricas, sem muito sentido de eficácia. Pelo contrário, tais ficções acabam, devido a sua inaplicabilidade prática, por produzir os fenômenos da estigmatização carcerária e da reincidência que compõem o drama trágico e as consequências nefastas da vida na prisão.

Esta tendência mostra-se clara ao longo do tempo e é melhor percebida a partir de uma breve resenha histórica das origens da prisão, dos efeitos nocivos que a pena privativa de liberdade produz no recluso, em sua família e na sociedade em geral. Desde a perspectiva do interacionismo simbólico e especificamente do conceito de *Instituição Total*, proposto e

desenvolvido por Erving Goffman ainda em 1961, pode-se observar os propalados fins utilitários de reabilitação e reinserção social apenas propostos pelo Estado repressor, mas dificilmente atingidos.

Fatores psicológicos e sociológicos compreendidos no desenvolvimento de um tratamento em recinto fechado, sem possibilidade de saída, comunicam-se com os valores ali dominantes e acabam por criar um ambiente antagônico às relações próprias da vida em liberdade. Em outras palavras, o mau uso da prisão, além de gerar distorções entre políticas criminais e programas de governo que se dizem democráticos, ergue muros intransponíveis entre a prisão e a sociedade livre, de modo a se manter a verticalidade que, tradicionalmente, sustenta o *status quo*.

2 Passado da Reação Penal

A história da pena, pode-se afirmar, acompanha a da humanidade. No entanto, a *prisão* não existiu sempre¹. Somente bem mais tarde é que o cárcere surgiu como forma de execução da pena privativa de liberdade.

Mas, em função disso, o Direito Penal foi o precursor de todas as outras ramificações do Direito por referir-se às normas de condutas da sociedade vinculadas a valores relevantes, aos respectivos atos tipificados como delitos e às sanções correspondentes e suas diversas formas de aplicação.

No começo, detinham-se as pessoas pelos pés, mãos, pescoço. Os homens e os outros animais, do mesmo modo, eram atados, amarrados, acorrentados. De fontes zoológicas provém a utilização da detenção. Cavernas, tumbas subterrâneas, trincheiras, torres, tudo servia para deter.

O Direito não era escrito, imperando os costumes. Só depois que se estruturaram os *Códigos* seguindo sempre as ideologias dominantes em cada época, protegendo bens e direitos dos detentores do poder, tal qual ocorre ainda hoje.

No que concerne à evolução da pena, destacam-se, na história do Direito Penal, algumas fases, como a da vingança privada, divina e pública. Estes períodos não se seguem de forma linear, devido ao fato de se misturarem, na história, as definições conceituais que confundiam direito e moral, delito e pecado, religião e Estado.

A prisão religiosa ou eclesiástica, por exemplo, que era destinada aos clérigos rebeldes e se inspirava nas ideias de caridade, redenção e fraternidade pregadas pela Igreja, dava ao internamento um sentido de penitência e meditação. Importava no recolhimento dos

infratores em determinada ala de monastérios, para despertar o arrependimento do pecador através da oração e penitência. Mais tarde, estes lugares de segregação dos eclesiásticos foram destinados aos herejes. Esta cela difundiu fluxos arquitetônicos e psicológicos que ainda permanecem². Com o tempo, o poder dos pontífices começou a debilitar-se. A Igreja, com o risco de não sobreviver, contraiu-se e o poder dos políticos aumentou. A aplicação dos castigos de ordem penal passou, então, diretamente à responsabilidade do poder estatal.

Portanto, os fatos contra a ordem institucional e o castigo correspondente a quem os praticassem, variavam de acordo com as concepções morais e as condições de vida de um dado momento. A evolução histórica dos conceitos de crime e pena foi deixando, assim, no decorrer do caminho que traçou ao longo do tempo, marcas profundas notadamente no mundo ocidental.

3 Evolução Histórica da Pena a partir da aparição da Prisão

Na segunda metade do século XVI, houve um movimento de grande transformação no emprego das penas privativas de liberdade. Alguns antecedentes históricos indicam que se pode localizar uma incipiente ideia de cárcere no ano 1600 em resposta à alta demanda de trabalho e escassa mão de obra verificada mais intensamente no século XVII. Seria, então, absurdo manter regular aplicação de penas corporais a delinquentes, como pena capital, ou inutilização de partes do corpo que os dificultassem ou impossibilitassem o trabalho. Portanto, a prisão, em suas origens, em nada se aproxima dos objetivos atuais da privação de liberdade.

Já no final do século XVI, os métodos punitivos começaram a experimentar lentas, mas profundas mudanças. O interesse por explorar o trabalho do preso, enquanto durasse a pena, passou a ser a principal meta. Escravidão, galera, deportação, servidões de trabalho forçado se apresentavam como formas de castigo de fim econômico que interessavam aos detentores do poder.

Estas mudanças não foram resultado de considerações humanitárias, mas sim de um certo desenvolvimento financeiro que mostrava o potencial valor econômico do aparelho repressivo³. Vê-se, portanto, a correlação entre poder econômico e encarceramento. Como pontuado por George Rusche e Otto Kirchheimer: *“Já assinalamos que a reforma do sistema punitivo encontrou terreno fértil somente quando princípios humanitários coincidiram com as necessidades econômicas da época”*.⁴

Entre o século XVII e princípio do século XVIII, em virtude dos distúrbios sociais sucedidos na Europa como resultado da crise do sistema feudal e da economia agrícola,

muitos saques passaram a ocorrer nas cidades e incêndios nos povoados e vilarejos. As intensas guerras verificadas nesse período provocaram redução da população e miséria cada vez maior. Daí o surgimento em grande escala de vagabundos e mendigos nos arredores das cidades. A prisão, portanto, em seu desenvolvimento histórico, não foi criada propriamente com o propósito de encarcerar delinquentes. A privação da liberdade como espécie de castigo institucionalizado pelo Direito Penal aparece somente há cerca de duzentos anos, no século XVIII, ou seja, no apogeu da Revolução Industrial, mais para regular mercado de trabalho, produção, consumo de bens e proteger a propriedade da classe dominante.

Em “*Vigiar e punir: história do nascimento da prisão*”, publicado na França em 1975, Foucault começa sua narração com a reprodução de uma tortura acontecida em 1757, em Paris, menção que associa castigo à tortura pública, característica que mais tarde, segundo ele, se modificou. É então a partir do término da tortura do corpo como castigo que surge outra forma de punição, segundo o mesmo Foucault:

“o corpo se encontra aqui em situação de instrumento ou de intermediário; se se intervém sobre ele enclausurando-o ou fazendo-o trabalhar, é para privar o indivíduo de uma liberdade considerada às vezes como um direito e um bem. O corpo, segundo esta penalidade, fica vinculado a um sistema de coação e de privação, de obrigações e de proibições. O sofrimento físico, a dor do corpo são os elementos constitutivos da pena.”

Mas há quem, ao contrário, sustente que as prisões dos criminosos surgiram como reação à natureza bárbara e aos excessos das penas anteriores: *a prisão teria sido uma das formas mais adiantadas de abolição das sanções penais tradicionais*⁵.

Outros, como Melossi e Pavarini⁶, apoiam a tese de surgimento da prisão relacionada ao sistema capitalista de produção e trabalho:

“de fato, antes de impor a pena de privação de liberdade, os ordenamentos penais continham um emaranhado sistema de sanções que sacrificavam alguns bens dos culpados; a riqueza com as sanções pecuniárias; a integridade física e a vida com as penas corporais e a pena de morte; o horror com penas infamantes, etc.. Mas não consideravam a perda da liberdade por um certo período um castigo apropriado para o crime, e isso porque simplesmente a liberdade não foi tomada como um valor cuja perda poderia considerar-se um sofrimento ou um mal. Certamente, já existia a prisão como um simples lugar de custódia onde o imputado esperava o processo. Antes da chegada do sistema capitalista de produção ainda não existia a prisão como lugar de execução da pena propriamente dita que consistia, como se demonstrou, em algo distinto da privação de liberdade. Somente com a aparição do sistema de produção, a liberdade adquiriu um valor econômico”.

Na obra desses autores “*Cárcel y Fábrica*” (1977), traduzida para o castelhano em 1980⁷, critica-se a chamada *pena correccional*, concebida, na verdade, em sua essência, muito mais para disciplinar ou, antes, “domesticar” as pessoas excluídas do pacto social (*escravidão da racionalidade capitalista*). Mais adiante Massimo Pavarini atualiza o texto assinalando que a reforma penal no mundo ocidental, desde a metade do século XX, dirigiu-se “*mais para o horizonte da detenção (Scull 1977), como destino necessário e favorável*”, chamando, então, “*prisão sem fábrica*” ao movimento de

*“alternativas ao processo penal, penas substitutivas, benefícios penitenciários, que marcam o percurso reformista e progressivo de liberação da necessidade da prisão. O objetivo de reintegração do condenado já não necessita de práticas correccionais na prisão, mas sim requer que a ‘comunidade’, o social, se encarregue do desviado”*⁸

É interessante esta visão do autor italiano, por meio da qual conjectura ser a prisão um meio de controle e dominação manipulado pelo mercado de trabalho, de modo a gerar mão de obra barata, obrigando homens livres e trabalhadores a aceitar qualquer trabalho e salário. Estes são mais ou menos os princípios que regem a chamada *Criminologia crítica ou radical*, de inspiração *marxista*, segundo os quais o delito depende do modo de produção capitalista. A lei seria parte essencial da estrutura do sistema de produção e legitimaria a violência econômica por parte de quem detém o poder. O Direito, por sua vez, seria ideologia e não ciência e os que trabalham com ele instrumentos desta ideologia. O conceito de crime estaria associado à violação de um sentimento de solidariedade, e o delito mais grave seria a exploração de uma das maiores riquezas da pessoa humana, a mão de obra do trabalhador⁹.

Rusche e Kinchheimer, na obra de sua autoria antes citada, sustentam esse entendimento. Meio de produção e mercado de trabalho em uma sociedade capitalista dependem de um sistema punitivo ou a ele estão estreitamente vinculados.

Desde esta perspectiva, portanto, qualquer proposta para melhorar a vida no interior da prisão só seria possível com a transformação total da estrutura econômica e política de toda a sociedade.

Diversas tendências teóricas, de corte crítico, seguiram-se a esse pensamento na mesma linha da *Criminologia crítica*, como as *teorias da desviação ou de sistemas*, *Direito Penal do risco*, *Criminologia da vida cotidiana*, *garantismo jurídico*, todas tentando explicar o funcionamento do sistema penal por diferentes visões da hierarquia de valores sociais, pelos

quais tentam justificar a intervenção penal também por distintas concepções que, aqui, obviamente pelos limites do texto, não serão desenvolvidas.

Não se pode negar, entretanto, o valor de referidas colocações à compreensão histórica da prisão, segundo sua linha evolutiva.

4 Abordagem teórica de Erving Goffman

É a partir do processo histórico já antes indicado que se pode melhor compreender o conceito de “*instituições totais*”, que se mostra cada vez mais importante e influente no encaminhamento das políticas públicas penitenciárias:

*“Uma instituição total pode definir-se como um lugar de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos em igual situação, isolados da sociedade por um período apreciável de tempo, compartilham na clausura uma rotina diária, administrada formalmente”.*¹⁰

Bem interessante a exposição de Goffman sobre as instituições totais de nossa sociedade:

*“podem classificar-se, genericamente, em cinco grupos. No primeiro há instituições fundadas para cuidar de pessoas incapazes, mas ao mesmo tempo inofensivas: como asilos para cegos, idosos, órfãos e indigentes. Num segundo grupo estão as destinadas ao tratamento daquelas pessoas incapazes de cuidarem de si mesmas além de constituírem ameaça involuntária para a comunidade, tais como: hospitais para doentes infecciosos, hospitais psiquiátricos. Um terceiro tipo de instituição total - e é a que nos convoca ao desenvolvimento deste trabalho - é a organizada para proteger a comunidade contra aqueles que constituem intencionalmente um perigo para ela, não se propondo como finalidade imediata o bem estar dos reclusos: pertencem a este tipo as prisões, os presídios, os campos de trabalho e de concentração. No quarto grupo encontram-se aquelas instituições deliberadamente destinadas ao melhor cumprimento de uma tarefa de caráter laboral, como os quartéis,..., as escolas de internos. Finalmente, estão os estabelecimentos de caráter religioso.”*¹¹

Nas instituições totais,

*“todas as etapas das atividades diárias estão estritamente programadas, de modo que uma atividade conduz a um momento prefixado ao seguinte, e toda a sequência delas se impõe desde cima, mediante um sistema de normas formais explícitas e um corpo de funcionários... Os internos moram dentro da instituição e têm limitados contatos com o mundo além das quatro paredes”*¹²

Com respeito às atividades desenvolvidas pelos reclusos no interior dos recintos penitenciários, Goffman, demonstra que

*“às vezes se lhes exige tão pouco trabalho que os internos, com frequência não habituados aos pequenos afazeres, sofrem crises de aborrecimento/tédio... Haja muito trabalho, ou muito pouco, o indivíduo que internalizou um ritmo de trabalho fora dali tende a desmoralizar-se pelo sistema de trabalho da instituição total”.*¹³

E ainda:

*“As instituições totais caracterizam-se pelo uso de sistemas de mortificação e de privilégios. A mortificação, fundamentalmente, mediante a separação do exterior e por meio de processos de desfiguração e contaminação, produz mudanças progressivas nas crenças que o sujeito internado tem sobre si mesmo e sobre os outros, atuando como uma mutilação do eu”.*¹⁴

A partir de suas observações e estudos em hospitais psiquiátricos e que nortearam seus escritos, Goffman aponta outros fatores que compõem o fenômeno de transformação psicológica na vida dos internos, assim como a Desculturação, que se constitui num processo que “incapacita o sujeito de adaptar-se posteriormente à sociedade livre pela perda do sentido da realidade devido à eliminação do contato com o mundo exterior e à absoluta violação da autonomia”¹⁵.

Um segundo fator seria a Mutilação do “Eu”, que corresponde à

*“separação do desempenho das funções sociais; ao despojo de pertences; à desfiguração de sua imagem social habitual; à realização de indignidades físicas; à exposição humilhante diante de familiares; à privação de relações heterossexuais.”*¹⁶

Terceiro fator, presença de uma Alta Tensão Psíquica, produto do descrito anteriormente.

Quarto fator corresponde ao desenvolvimento de um “Estado de Dependência” (*de tipo infantil*), com perda de decisão, autodeterminação e autonomia, devido à exaustiva programação da existência naquele recinto fechado, a qual tem uma incidência negativa na identidade do sujeito.¹⁷

Quinto fator corresponde ao Sentimento de tempo perdido, fracassado, roubado. “Para superá-lo, ao faltar ao interno as válvulas de escape próprias da vida civil, pode-se

desenvolver atividades de distração, homossexualidade, fantasia, etc.”¹⁸

Sexto fator, *Produção de uma atitude egoísta, de abstração, pois focaliza a atenção em sua especial existência.*”

Sétimo fator, *Estigmatização “como categorização social do atributo de ex - recluso com o consequente repúdio por parte da sociedade.”¹⁹*

Na mesma linha de suas idéias, Foucault assenta a compreensão do cárcere como uma das instituições disciplinares por excelência, vale dizer, o cárcere da modernidade, a nova pena privativa de liberdade, nasce como uma aspiração de efetivamente transformar os indivíduos que lá residirão.

O efeito das instituições totais, já antes definida pelo mesmo Goffman, especificamente o fenômeno da *desculturação*, provoca um efeito que incapacita o sujeito de adaptar-se à vida em liberdade, a relacionar-se com os outros em uma sociedade sem muros e sem guardas. O sujeito perde o sentido da realidade ‘normal’, devido à perda de contato com o mundo exterior na prisão e à violação da autonomia, sintetizando as consequências apontadas por Kaufmann desde a mesma perspectiva.

Esse complexo processo pelo qual atravessa a pessoa presa a que ainda Goffman chamou de *mortificação*, se inicia desde sua entrada na instituição total. Com efeito, já as cerimônias de ingresso nele ocupam um papel importante, como tirar fotografias e impressões digitais, controlar seu preso, colocar-lhe números, despi-lo completamente, cortar seu cabelo, dar banho e desinfetá-lo, entregar-lhe uniforme pertencente à instituição, dentre outras. “*Vai aparecendo, assim, algo que há de se entender como fundamental e característico de todas as intervenções terapêuticas ali aplicadas: a ficção da avaliação, a representação simulada dentro de um preciso cenário das funções desempenhadas tanto pelos internos (sujeitos à avaliação) quanto por seus custódios (avaliadores)*”, de modo a gerar o que Rivera Beiras denomina “*extremos de obediências fingidas*”²⁰, citando Adelantado (1992) quando mostra como opera “*funcionalmente*” aquela ficção:

“o objetivo manifesto da instituição é cumprir o mandato legal ressocializador, ainda que o objetivo latente seja a manutenção da ordem interior. Em ambos os casos, a estratégia da organização a curto prazo consiste em modificar as pautas de comportamento dos internos, forçando uma adaptação mediante uma combinação de castigo e persuasão. Nesse processo se acaba produzindo uma seleção entre os internos, através da qual os mais inclinados a exibir uma mudança de atitude são recompensados. A conformidade aparece como uma forma

de negociação entre o interno e a instrução sobre a forma de definir a realidade, mas frente à distribuição assimétrica do poder e da definição sobre a necessidade e condições de reeducação, os internos se defendem com a desídia frente às atividades propostas que não respondem a seus interesses, ou seja, mantendo seus hábitos de conduta e sua moral de forma clandestina. Essa resistência à influência é o que se chama conformidade simulada, que consiste em aceitar de forma pública um comportamento ou um sistema de valores sem aderir a eles de forma privada (conversão ou internalização)”.

Assim, as graves consequências da prisão e que afetam a personalidade do recluso passam a compor o quadro da realidade carcerária, frequentemente destacada pelos estudiosos, dentre os quais aqui se destacou Goffman, pode-se afirmar, reputado clássico na abordagem das alterações psicológicas e do impacto psicossocial do internamento em termos de desadaptação, ao que, nesta pesquisa, interessa para a conclusão inafastável da inexistência de condições mínimas de vida digna na maioria das prisões.

Portanto, o cárcere se integra, inegavelmente, ao contexto disciplinário social. Este, vale dizer, está moldado por um extenso conjunto de instituições sociais, ou no dizer de Rivera Beiras, *“símbolos, categorias e práticas que ensinam, impõem e cultivam determinadas formas de ser no mundo. A penalidade tem seu papel neste processo de conformar as pessoas. Ajudar a formar a subjetividade, o ‘eu’, e a identidade e a estrutura racional que empregamos para entendê-las”*²¹ E citando Garland, destaca que a utilidade em entender a penalidade no sentido proposto, a destaca ele quando indica que a mesma não pode ser mais estudada hegemonicamente desde um ponto de vista jurídico, pois a pena “jamais” cumprirá os efeitos declarados pela norma penal:

‘o destino do castigo é nunca ‘ter êxito’ pleno devido a que as condições mais ativas para induzir a conformidade – ou para fomentar a delinquência e o desvio – ficam fora da jurisdição das instituições penais (...). Se as sociedades modernas se repensassem e reorganizassem conforme estes postulados, esperaríamos menos ‘resultados’ da política penal. Com efeito, começariam a considerá-la como uma forma de política social que deveria reduzir-se, na medida do possível.

E conclui como o próprio Garland apontou, *“não parece que essa tendência vá se produzir, a não ser que, pelo contrário, isso apontará, cada vez mais, para uma autêntica sociedade ou para uma verdadeira ‘cultura do controle’”.*

5. Crise atual da Prisão

A esta altura, já se pode perceber mais claramente como as origens da prisão estão umbilicalmente ligadas às consequências que em seu interior se verificam. Cristalina, pois, a associação entre os efeitos práticos do cárcere sobre a pessoa do encarcerado e, assim, sua vocação estigmatizadora, que está em sua própria gênese. Como *instituição total*, destinada a segregar e castigar em termos disciplinares, nada mais natural que impor tratamento estratégico, de inspiração condutista, nesta direção. Com efeito, a estratégia punitiva/premial *supõe transformar o próprio sistema de valores dos internos*²².

Por tal razão, proliferaram-se as necessárias medidas alternativas, reservando o instrumento penal, enquanto prisão fechada, só para os casos de necessidade social absoluta.

Mesmo assim, o que se observa ao longo do tempo é que esse constatável fracasso acabou não trazendo, como deveria, menos prisão, senão precisamente o contrário, como estão a demonstrar os censos penitenciários. Foucault cita para compreender essa aparente contradição duas ordens de razão: a) o cárcere, apesar de seu fracasso, se encontra profundamente ligado na cultura dos últimos dois séculos; b) esse mesmo fracasso carcerário é o que alimenta a perpetuação da presença carcerária. E isso complementado por Garland, no sentido de que a prisão se conserva devido a seus fracassos e não, apesar deles, como muito bem apontado por Rivera Beiras para explicar as reflexões foucaultnianas em torno do futuro da prisão, futuro ligado a uma decisiva aporia²³.

Desta forma, a história da prisão não foi a de sua progressiva abolição, mas sim a de sua permanente reforma. A pena deve ser concebida como um mal necessário em tempos modernos, sem esquecer que mantém, em sua essência, contradições indissolúveis. Ora, dado que a prisão em lugar de deter o crime, parece estimular o delito, convertendo-se em instrumento que alimenta a reincidência, persiste eloquente a pertinência da advertência de Carnelutti²⁴:

"A gente pensa que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; a gente pensa que o ergástulo é a única prisão perpétua, e não é verdade. A pena, senão propriamente sempre, em nove de cada dez casos, não termina nunca. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não..."

Como escreveu Fiodor Dostoievski, em suas *"Recordações da Casa dos Mortos"*, de sua dramática e injusta experiência na prisão como preso político: *"O grau de civilização*

de uma sociedade pode aferir-se entrando em seus cárceres”.

Talvez a introspecção desta advertência nos leve a cobrar um sistema de justiça penal mais justo e comprometido com a condição humana do recluso.

6. Advertências conclusivas

Na mesma linha do até aqui tratado, o jurista alemão Claus Roxin busca demonstrar que *ninguém aprende a viver em liberdade, sem liberdade*, para reforçar a ideia de que a prisão não serve para ressocializar, mas sim, e fundamentalmente, para castigar.

Mas, enfim, para que serviria, então, esse castigo?

Seu fracasso pode-se medir pelas alarmantes taxas de reincidência. A chamada *cifra mágica*, realçada por Bertrand e produzida sempre e em qualquer lugar. Tal cifra nos leva a especular que, quem não reincide depois da prisão é porque não reincidiria sem ela, por outro lado, muitos dos que reincidem só o fazem por terem passado pela prisão. Bem ao contrário, no entanto, investigações sérias e criteriosas, como as levadas a cabo por Lola Aniyar²⁵, dão conta que, nos regimes abertos de execução de pena, as taxas de reincidência são insignificantes.

Como exposto anteriormente, os efeitos devastadores resultantes da função disciplinadora da prisão, como os produzidos pelo fenômeno da *prisionalização* e de outras culturas carcerárias como visto, longe estão de cumprir fins ressocializadores. Viu-se, assim, que a prisão acaba servindo mais para mostrar a quem se distribui, pela irracional seletividade da pena, o bem negativo da criminalidade. Junto com esta função latente, está a função explícita de castigar somente a uns poucos – processo de rotulação -, já que o sistema seletivo tem limites de capacidade operativa que já existem no próprio tecido social, filtros poderosos da chamada delinquência real, seletiva e simbólica.

Qual seria, então, o caminho a seguir? A resposta não pode ser dada de um ponto de vista técnico-jurídico, desvinculado do trágico filme da realidade carcerária e que deve ser permanentemente revisto.

De fato, restaram muito claras, da retrospectiva histórica que se fez, as enormes dificuldades e o quase nulo alcance que teve a função ressocializadora da pena aplicada a criminosos submetidos à prisão fechada.

As instituições penitenciárias, hoje, estão cada vez mais sobrecarregadas de tarefas e objetivos que, na verdade, não podem cumprir. Enquanto persistirem as deficiências do cárcere - tais como falta de espaço adequado de modo a não provocar excessivo amontoado de

peessoas, carência de condições higiênicas e de habitabilidade, privação de vida sexual com parceiro externo, falta de ocupação do tempo, falta de capacitação laboral, distância familiar, carência de preparação e permanente capacitação do pessoal penitenciário, assim como de acesso a programas de autocuidado, como eficaz tratamento à dependência química -, dificilmente se poderá cogitar de efetiva melhoria na situação dos internos de modo a se respeitar sua dignidade moral.

Daí porque o descrédito da pena privativa de liberdade tem conduzido à sua progressiva substituição, quando possível, por outras medidas alternativas adotadas como preferenciais. Isso se apresenta ainda muito mais necessário na fase processual, na qual se tem assentada a irreversível tendência de se substituir a prisão preventiva por outras medidas restritivas de liberdade ou de direitos.

De todo, os dados expostos são irrespondíveis e, por isso mesmo, conduzem inevitavelmente ao compromisso das legislações modernas de busca incessante de mecanismos para coibir essas distorções e, assim, melhorar o sistema penal, de modo a enfrentar a crise de sua inefetividade, mitigando os nefastos efeitos do uso incorreto do aparelho repressivo para dele obter o cumprimento da meta que o justifica e que hoje se dirige à reorientação de uma renovada política penitenciária, tudo pela convicção de que, se não existem soluções melhores, tem que se alcançar as que menos sofrimento e injustiça causem.

Com efeito, não obstante todos os esforços possíveis para evitar a prisão e sua nocividade, a verdade é que, ainda em alguns casos, segue sendo indispensável, mas deve efetivamente reorientar-se. Se não é possível por agora a solução radical de sua abolição total, deve ser absolutamente reformado o conteúdo penitenciário. Neste sentido, observa-se o retorno gradual – senão ao objetivo socializador, considerado como artificial e fictício, para não dizer romântico -, ao desenvolvimento de mecanismos máximos contentores do arbítrio no emprego ilimitado dos aparatos repressivos, inclusive no cenário de países onde a cortina de frustração quanto ao real propósito carcerário traçou manipulações delicadas naquela meta, refletindo objetivos mais pragmáticos, mas um tanto perigosos pelo pouco cuidado com os direitos fundamentais e as liberdades públicas. Podem ser citados, aqui, os exemplos americanos e britânicos, assinalados por Anabela Rodrigues²⁶, em que os programas de integração hoje postos em prática em muitas penitenciárias norte-americanas e na chamada *corrente construtivista* inglesa, orientam-se por ganhar a batalha contra o *sem trabalho*, com a estratégia da *mode wort* no campo de uma intervenção mais humanitária.

Contudo, somente ganha maior sentido uma investigação mais profunda sobre a natureza e os fins da reação penal e da aguda crise que se abate sobre modelos implementados

na maioria das prisões do mundo, se a correlacionarmos à noção de direitos humanos e da permanente construção de princípios universais em matéria de execução penal, válidos para todos os homens em todos os tempos e em qualquer lugar.

Poderia se colocar, inclusive, que os postulados apresentados aqui sobre os quais se funda a presente reflexão, servem como indicadores ou medidas de referência, chamados por Canotilho de *standarts*, no âmbito dos direitos do homem, que *permitam avaliar a sensibilidade das pessoas, povos e estados na adoção de práticas, procedimentos e processos que garantem sua efetividade*²⁷. Porque é a universalidade dos direitos humanos que os fortalece, *dota-os de poder para cruzar todas as fronteiras, escalar todos os muros e resistir a qualquer adversidade*²⁸. Reforçar a importância da dimensão internacional desses direitos, deixando de considerar a questão interna dos diferentes países, - recurso com o qual, como alerta Roig²⁹, em certas ocasiões, tenta-se ocultar, se não justificar situações de vergonha sob o pretexto apelativo da existência da soberania nacional -, deve ser a meta deste novo século.

Não se quer aqui vestir uma mera fantasia romântica, crendo na bondade inerente à natureza humana, que se acorda pelo tratamento penitenciário, no caminho dos valores morais buscados na vida em sociedade livre.

O esforço que se espera no atual quadro de crise do sistema carcerário é o de consistência ideológica, apto a, basicamente, reconhecer como possível a convivência plural, a professar as diferenças, a crer nos próprios valores, desde que compatíveis com uma vida social minimamente suportável e democrática, a negar legitimidade na manipulação da pessoa humana, a corrigir distorções sociais e estruturais que levam alguém a se contrapor à ordem jurídica que muitas vezes enxerga esse alguém como pessoa. Em uma frase sintética, mas de significado analítico, ver a imagem do preso, no interior da prisão, jamais como objeto, mas sempre como *sujeito de direito*.

Como bem afirma Bergalli:

*“A prisão não reeduca ninguém, não é possível aceitar mais, de uma vez por todas, a pretensão de fazer compreender a um encarcerado que deverá levar uma vida futura em liberdade, sem delitos, para o qual, paradoxicamente... lhe priva da liberdade!”*³⁰

Ninguém é tão ingênuo a ponto de não compreender que a execução penal implica, necessariamente, numa relação de poder que tem, na maioria dos casos, o propósito de impor valores dominantes em um dado meio social. E a existência do Estado continua sendo, ainda, absolutamente imprescindível para a convivência humana na etapa atual da civilização. Ora,

mesmo que se pudesse pensar em um suposto estado de natureza - inconcebível nas condições da vida moderna -, sem dúvida, o homem cuidaria de conceber qualquer outra forma de estrutura de poder capaz de dominação. Esse ligeiro escorço histórico da prisão, assim, põe um pouco em relevo o mais rigoroso instrumento repressivo que a justiça estatal vem utilizando desde o século XVIII, para castigar um setor ao qual não são oferecidas, como regra, as melhores oportunidades de ascensão social.

Como afirmado em outro texto, *“a luta, sem embargo, deve ser constante e apaixonada, senão para deter, ao menos controlar esta voraz via coativa de valores, construindo uma sociedade cada vez melhor e mais justa, a partir do respeito à cidadania dos presos, cimentada na derrubata das verticais barreiras ideológicas que têm dificultado, impedido ou impossibilitado um substancial mundo de iguais”*³¹

Enfim, não se pode cobrar o que não se dá. Os valores do bem não se destinam a todos, de modo que a opção pelo mal nem sempre é livre, senão, muitas vezes, condicionada. Não se pode esperar, no contexto de agudas desigualdades sociais, comportamentos lineares, na perspectiva da afirmação e respeito aos valores consagrados como socialmente positivos. Que fazer, então? Tomar cada vez mais consciência da necessidade de melhorar nossas instituições, a começar pelo cárcere, local onde fica ainda mais evidente que o depósito de excluídos, transparentes e esquecidos no pacto social está claramente identificado ao seu afastamento dos benefícios e oportunidades produzidos pela sociedade.

6. BIBLIOGRAFIA

BAECKER, Dirk. 2001. Título original *“Why Systems?”*, publicado em: *Theory Culture & Society* 18 (2001), pp. 59-74. Traducción de Carlos Gómez-Jara Díez, Universidad Autónoma de Madrid: *“Teoría de sistemas y derecho penal – fundamentos y posibilidades de aplicación”*, pp. 3-19, Valencia, 2005;

BALADO, Manuel e Regueire, J. Antonio García (Dir.). 1998: *“La declaración de los derechos humanos en su 50º. aniversario”*, Barcelona: Editorial Bosch;

BARATTA, Alessandro. 1982: *“Criminologia critica e critica del diritto penale. Introduzione alla sociología giuridico-penale”* (Trad. Cast.: *Criminología Crítica y crítica del Derecho Penal. Introducción a la sociología jurídico-penal*), México: Siglo XXI;

BERGALLI, R. (Coordinador y colaborador). 2003. *“Las funciones del sistema penal en el estado constitucional de derecho, social y democrático: perspectivas socio-jurídicas”*. *“Sistema penal y problemas sociales”* (pp. 25-82), Valencia, Tirant lo Blanch;

___ 1996. “*Control social y sistema penal*”, Barcelona: Bosch;

___ 1998. *¿De cuál derecho y de qué control social se habla?*”. Contradicciones entre derecho y control social. Barcelona: Bosch;

BITENCOURT, Cezar Roberto. 1994: “*A crise da pena privativa de liberdade*”, Porto Alegre-RS/BR: Revista MP ;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Coord.). 2000. “*Direitos humanos, estrangeiros, comunidades migrantes e minorias*”, Oeiras: Celta Editora;

FOUCAULT, Michel. 1986: *Surveiller et punir*”. (Trad. Cast.: *Vigilar y Castigar*), Madrid: Siglo XXI). (Trad. Port.: *Vigiar e Punir: História da violência nas prisões*”. RJ: Editora Vozes. 2008).;

GARCIA-BORÉS, Jose Maria. 1993: “*La finalidad reeducadora de las penas privativas de libertad en Catalunya. Análisis psicosocial crítico-evaluativo*” (Tese Doctoral), Barcelona: Biblioteca UB; GARCIA-BORÉS, Jose Maria. 2003: “*El impacto carcelario*”, En Bergalli, Roberto (Coord.) *Sistema penal y problemas sociales* (pp. 396-423), Valencia: Tirant lo Blanch;

___.”*La cárcel*”, En A.Aguirre y A.Rodríguez (Eds.), *Patios Abiertos, patios cerrados. Psicología Cultural de las Instituciones* (pp. 93-117). Barcelona: Editorial Boixareu;

GIACOIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise. *La Cárcel en España, Portugal y Brasil. La Experiencia Histórica bajo las Perspectivas Criminológicas*. Curitiba: Juruá, 2012; ;

FUENTES, Paola Oviedo; GIACOIA, Gilberto; HAMMERSCHMIDT, Denise. A prisão e a condição humano do recluso. *Revista Jurídica Argumenta*, n.15, 2011;

GOFFMAN, Erving. 1961. *Internados*”. Buenos Aires: Amorrortu;

GRAMATICA, Filippo. 1961: “*Principi di difesa sociale*”, Pádua;

JAKOBS, Günther. 1996. “*Sociedad, norma y persona en una teoría de un Derecho penal funcional*”, traducción española de M. Cancio Meliá y B. Feijóo Sánchez, Madrid: Civitas;

_____. 1997. *“Derecho penal – Parte general: Fundamentos y teoría de la imputación”*, traducción J. Cuello Contreras y J.L. Serrano González de Murillo, Madrid: Pons, segunda edición;

KAUFMANN, Hilde. 1977: *“Principios para la reforma de la ejecución penal”*, Buenos Aires: Depalma;

MARÍ, Enrique Eduardo. *“La problemática del Castigo: El discurso de Jeremy Bentham y Michel Foucault”*. Hachete;

MAPELLI CAFFARENA, Borja. 2007. *“Prisión y Democracia”*. En Cerezo Domínguez, Ana Isabel y García España, Elisa (Coords.) *“La Prisión en España – una perspectiva criminológica”*. Granada: Editorial Comares. pp. 23-40;

MEAD, George-Herbert. 1999. *“Espíritu, persona y sociedad. Desde el punto de vista del conductismo social”*, traducido por Florial Mazía, Buenos Aires: Paidós;

MELOSSI, Dario y PAVARINI, Massimo. 1983; *Control y dominación – teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. México: Siglo XXI Editores;_____. *“Cárcel y Fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*. Siglo XXI Editores;

MIR PUIG, Santiago. 1994. *“Función fundamentadora y función limitadora de la prevención general positiva”*, ‘El Derecho penal en el Estado social y democrático de Derecho’, Id;

MOLINÉ, J.C. y PIJOAN, E.L. 2009. *“Teorías criminológicas”*, Barcelona: Bosch;

MUÑOZ CONDE, Francisco. 1979: *“Cuadernos de política criminal”*, No. 7;

NORVAL, Morris. 1987. *“El futuro de las prisiones”*. México: Siglo XXI Editores;

PABLOS Y MOLINA, Antonio García. 1988: *“Régimen abierto y ejecución penal”*, Revista Estudios Penitenciarios.;

PARSONS, T. 1976. *“El sistema social”* (traduzido por J. Jiménez Blanco e J. Cazorla Pérez), Madrid: Biblioteca de la Revista de Occidente, segunda edición.;

PAVARINI, Massimo y MELOSSI, Dario. 1983. *“Control y dominación – teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico”*. México: Siglo XXI Editores.;_____.
“Cárcel y Fábrica. Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX). Siglo XXI Editores;

_____. 2009. *“Castigar al enemigo. Criminalidad, exclusión e inseguridad”*. Quito: Flasco;

PEÑARANDA RAMOS, Enrique. 2005. *“Sobre la influencia del funcionalismo y la teoría de sistemas en las actuales concepciones de la pena y del delito”*, Teoría de sistemas y derecho penal fundamentos y posibilidades de aplicación, Granada: Editorial Comares);

PIJOAN, E.L. y MOLINÉ, J.C. 2009. *“Teorías criminológicas”*, Barcelona: Bosch;

RIVERA BEIRAS, Iñaki. 2003. *“Historia y legitimación del castigo ¿Hacia dónde vamos?”*, Sistema penal y problemas sociales, Valencia, Tirant lo Blanch;

_____. 1998. *“Sociología del cárcel”*, Derecho y Sociedad, Valencia, Tirant lo Blanch;

_____. 2005. *“Política Criminal y Sistema Penal. Viejas y nuevas racionalidades punitivas”*. Barcelona: Anthropos y Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos de la Universidad de Barcelona;

_____. 2008. *“La cuestión carcelaria. Historia, Epistemología, Derecho y Política penitenciaria”*. Buenos Aires: Editores del Puerto;

_____. *Pena criminal: seus caminhos e suas possíveis formas*. Tradução: Denise Hammerschmidt. Curitiba:Juruá, 2012;

ROIG, Francisco Javier Ansuátegui. 1997: *“Derechos fundamentales, poder político y poderes sociales”*. En *Direitos humanos: a promessa do século XXI*, Porto: Elsa Universidade Portucalense;

RODRIGUES, Anabela Rodrigues. 2000: *“A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade”*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim.;

SANZ MULAS, Nieves. 2000: *“Penas alternativas a la prisión. Hacia un Derecho penal sin fronteras”*, Madrid: Colex.;

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. 1992. *“Aproximación al Derecho penal contemporáneo”*, Barcelona: BdeF, segunda edición.;

VALDÉS, Carlos García. 1989: *“Derecho penitenciario”*, Madrid: Publicación del Ministerio de la Justicia.;

VIVES ANTÓN, Tomás S. 1996. *“Fundamentos del sistema penal”*, Valencia, Tirant lo Blanch.

¹“La cárcel, que como pena privativa de libertad aparece a finales del siglo XVIII, en el Código Penal francés de 1791 ha sido sustentada por distintas justificaciones en función de las concepciones vigentes en cada momento histórico sobre la “cuestión punitiva”, concepciones que necesariamente remiten a las interpretaciones que se han ido imponiendo sobre la “cuestión criminal”, sobre la criminalidad”. Bergalli, Bustos y Miralles, 1983; Melossi y Pavarini, 1987, en García-Borés, Josep “La Cárcel”. Documentos de lectura Master Oficial de Criminología y Sociología Jurídico Penal 2010-2012 pp.93, tradução nossa.

² Costa, Fausto: *“El delito y la pena en la historia de la filosofía”*; México; 1953; pp.43; Ed. Uteha.

³ Rusche, George y Kirchheimer, Otto: *“Pena y estructura social”*; Bogotá; Ed. Temis; 1984; p. 25. Cita E.F.Heckscher: *“Mercantilismo”*; p.145; Londres; 1935.

⁴“Hemos ya señalado que la reforma del sistema punitivo encontró un terreno fértil, sólo a causa de que sus principios humanitarios coincidieron con las necesidades económicas de la época”. Rusche, George y Kirchheimer, Otto. op.cit. p. 99.

⁵ “la prisión fue una de las formas más tempranas de la separación de las sanciones penales tradicionales”, Morris, Norval: *“El futuro de las prisiones”*; Ed. Siglo XXI, México, 1987; p. 20.

⁶ de hecho, antes de imponer la pena de privación de libertad, los ordenamientos penales contenían un intrincado sistema de sanciones que sacrificaban algunos bienes de los culpados; la riqueza con las sanciones pecuniarias; la integridad física y la vida con las penas corporales y la pena de muerte; el horror con penas infamantes, etc.. Pero no consideraban la pérdida de la libertad por un cierto período un castigo apropiado para el crimen, y eso porque simplemente la libertad no se ha tomado como un valor cuya pérdida podría considerarse un sufrimiento o un mal. Ciertamente, ya existía la cárcel como simple lugar de custodia donde el imputado esperaba el proceso. Antes de la llegada del sistema capitalista de producción no existía la cárcel, todavía, como lugar de ejecución de la pena propiamente dicha que consistía, como se ha señalado, en algo distinto de la privación de la libertad. Sólo con la aparición del sistema de producción, la libertad ha adquirido un valor económico. Melossi, Dario; e Pavarini, Massimo: *“Control y dominación - teorías criminológicas burguesas e projeto hegemónico”*; Ed. Siglo XXI; México; 1983; p. 36.

⁷ “más bien hacia el horizonte del desencarcelamiento (Scull 1977) como destino necesario y ausplicable”, Melossi, Dario y Pavarini, Massimo. *“Cárcel y Fábrica. Los Orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)”*. Siglo XXI Editores.

⁸ “Cárcel sin fábrica” al movimiento de “alternativas al proceso penal, penas substitutivas, beneficios penitenciarios, que marcan el recorrido reformista y progresivo de liberación de la necesidad de la cárcel. El objetivo de reintegración del condenado ya no necesita de prácticas correccionales en la cárcel, sino que requiere que la ‘community’, lo social se haga cargo del desviado”, Pavarini, Massimo. *“Cárcel sin fábrica”*. En *“Castigar al enemigo. Criminalidad, exclusión e inseguridad”*. Quito: Flacso. 2009. pp. 45-58 (cit. p. 47).

⁹ Cirino dos Santos, Juarez: "A criminologia radical"; Ed. Forense; Rio de Janeiro; 1981.

¹⁰ "Una institución total puede definirse como un lugar de residencia y trabajo, donde un gran número de individuos en igual situación, aislados de la sociedad por un periodo apreciable de tiempo, comparten en su encierro una rutina diaria, administrada formalmente", Goffman, Erving: "Internados"; Ed. Amorrortu; B.Aires; 1961. pp.15

¹¹ Ibidem. pp. 20-21

¹² "todas las etapas de las actividades diarias están estrictamente programadas, de modo que una actividad conduce en un momento prefijado a la siguiente, y toda la secuencia de ellas se impone desde arriba, mediante un sistema de normas formales explícitas y un cuerpo de funcionarios... Los internos viven dentro de la institución y tienen limitados contactos con el mundo, más allá de sus cuatro paredes". Ibid. pp. 22-23

¹³ "a veces se les exige tan poco trabajo que los internos, con frecuencia no habituados a los pequeños quehaceres, sufren crisis de aburrimiento... Haya demasiado trabajo, o demasiado poco, el individuo que internalizó un ritmo de trabajo afuera tiende a desmoralizarse por el sistema de trabajo de la institución total", Goffman, Erving: "Internados"; Ed. Amorrortu; B.Aires; 1961. pp.26

¹⁴ "Las instituciones totales se caracterizan por el uso de sistemas de mortificación y de privilegios. La mortificación, fundamentalmente mediante la separación del exterior y por medio de procesos de desfiguración y contaminación, produce cambios progresivos en las creencias que el sujeto internado tiene sobre sí mismo y sobre los otros significativos, actuando como una mutilación del yo" García-Borés, Josep. "El Impacto Carcelario" pp.7-8

¹⁵ Dr. García-Borés, Josep. "El Impacto Carcelario" pp.8

¹⁶ "la separación del desempeño de los roles sociales; el despojo de pertenencias; la desfiguración de su imagen social habitual; la realización de indignidades físicas; la exposición humillante ante familiares; la privación de relaciones heterosexuales."Ibíd.

¹⁷ "Estado de Dependencia" (de tipo infantil), con pérdida de volición, autodeterminación y autonomía, debido a la exhaustiva programación de la existencia en el recinto, el cual tiene una incidencia negativa en la identidad del sujeto" Ibid.

¹⁸ Para superarlo, al faltarle al interno las válvulas de escape propias de la vida civil, puede desarrollar actividades de distracción, homosexualidad, fantasía, etc Ibid.

¹⁹ "como categorización social del atributo de exrecluso con el consiguiente rechazo por parte de la sociedad."Ibíd.

²⁰ Rivera Beiras, Iñaki: "Pena criminal, seus caminhos e suas possíveis formas"; Juruá, 2012, pp.80-81.

²¹ Rivera Beiras, Iñaki: "Pena criminal, seus caminhos e suas possíveis formas" – Tradução Denise Hammerschmidt, Juruá, 2012, p. 90.

²² Garcia-Borés, J.: "El impacto carcelario". Op.cit. p. 6 Plan Docent.

²³ Rivera Beiras, Iñaki: "Pena criminal, seus caminhos....." – Tradução Denise Hammerschmidt, Juruá, 2012, p. 68.

²⁴ "La gente cree que la pena termina con la salida de la cárcel, y no es verdad; la gente cree que el ergástulo es la única pena perpetua, y no es verdad. La pena, sino propiamente siempre, en nueve de cada diez casos, no termina nunca. Quien ha pecado está perdido. Cristo perdona, pero los hombres no..."Carnelutti, Francesco: "Las miserias del processo penal"; 1959; p. 126; citado por Cezar Roberto Bitencourt; RMPRS; 1994.

²⁵ Aniyar de Castro, Lola: "Notas para um sistema penitenciário alternativo"; JBC; Ed. Juruá; n. 35.

²⁶ Até mesmo quando da exposição de motivos do Projeto da Proposta de Lei de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade portuguesa.

²⁷ Canotilho, José Joaquim Gomes (coord.): *“Direitos humanos, estrangeiros, comunidades migrantes e minorias”* Celta Editora; Oeiras; 2000; p. 64.

²⁸ Balado, Manuel e Regueire, J. Antonio García (dir.): *“La declaración universal de los derechos humanos en su 50 aniversario”*; Editorial Bosch S.ª; Barcelona; 1998; p. 14.

²⁹ Roig, Francisco Javier Ansuátegui: *“Derechos fundamentales, poder político e poderes sociales”*; em *“Direitos humanos: a promessa do século XXI”*; Elsa (Universidade Portucalense); Porto; 1997; ps. 191-204.

³⁰ *“La cárcel no reeduca a nadie, no es posible aceptar más, de una vez por todas, la pretensión de hacer comprender a un enca**rcelado que deberá llevar una vida futura en libertad, sin delitos, para lo cual, paradójicamente....se le priva de la libertad!*Bergalli, Roberto. *“Prólogo dialogado II”*. En Ribeira Beiras, I. *La cuestión carcelaria. Historia, Epistemología, Derecho y Política penitenciaria*”. Buenos Aires: Editores del Puerto. 2009, XXIX.

³¹ Giacoia, Gilberto; Hammerschmidt, Denise. *La cárcel en España, Portugal y Brasil – La experiencia histórica bajo perspectivas criminológicas*. Curitiba:Juruá, 2012, p. 108.